



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos da rede pública municipal que recebam verbas públicas
Autor: Vereador Lucas Zacarias

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

I - pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

II - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal; buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador do Diabetes e não adotar os procedimentos e tratamentos adequados;

Art.2º A concretização dos objetivos do programa obedece as seguintes ações:

I - As Creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive mantidos por entidades filantrópicas que recebam verbas do Município deverão observar:

- a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de Diabetes Melitus;
- b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

desenvolvam atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º Deve ser observado que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios informados por ocasião da matrícula, aos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, , sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Unidade Básica de Saúde para consulta médica e exame para confirmação ou não da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal Escolar e aos pais ou responsáveis para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art.4º De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Parágrafo Único - Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal Escolar, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante disposições contidas na presente lei, entre elas:

- I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal.
- II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente.
- III - Relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.
- IV - Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art.5º A elaboração dos cardápios, através de nutricionista, será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente lei, o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II - fornecimento de alimentação, a crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos; respeitados os horários que sua condição especial de saúde exigem;
- III - obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

O Brasil tem a terceira maior população de crianças e adolescentes no mundo com diabetes mellitus tipo 1.

A doença, que demanda de seu portador um controle exigente, requer do público infantil a companhia constante de pessoa adulta, a fim de que ela execute os métodos terapêuticos, seja pela aplicação de insulina ou avaliação do índice glicêmico.

A ignorância a respeito do assunto, o desconhecimento a respeito da seriedade com que devem ser tratados os diabéticos, os cuidados necessários, o diagnóstico o mais rápido possível, o tratamento correto, e a necessária participação da comunidade e das unidades educacionais é fator relevante.

Há significativos relatos de **dramas vivenciados por mães** de crianças diagnosticadas com diabetes sobre a realidade dessa condição.

Relatam sobre a dedicação integral, a impossibilidade de se ausentarem do ambiente onde estão seus filhos, ou mesmo de **trabalharem fora de casa**, em razão da necessidade de constante diligência no controle da doença que acomete o menor.

Ao mesmo tempo, descrevem **experiências discriminatórias**, quando, ao tentarem matricular o filho em escolas ou creches, têm a recusa de tais instituições, que argumentam não poderem atender as necessidades de saúde da criança.

As crianças portadoras de diabetes e seus responsáveis sofrem muito devido a doença e suas consequências, sendo necessário muitos cuidados para que possa conviver, se alimentar adequadamente, praticar atividades físicas, sem agravamento da sua condição.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 25 de junho de 2024

Ver. Lucas Zacarias

VEREADOR

